

<b>RELATORIA:</b>	DSL
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	367/2018
<b>OBJETO:</b>	ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 13. REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA RIBEIRÃO PRETO/SP – PORTO ALEGRE/RS, COM SEÇÕES. REAL EXPRESSO LTDA.
<b>ORIGEM:</b>	SUPAS
<b>PROCESSO (S):</b>	50501.306090/2018-12
<b>PROPOSIÇÃO PF/ANTT:</b>	NÃO HÁ.
<b>PROPOSIÇÃO DSL:</b>	PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA RIBEIRÃO PRETO/SP – PORTO ALEGRE/RS, COM SEÇÕES, ALTERANDO A LICENÇA OPERACIONAL Nº 54.
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária REAL EXPRESSO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 25.634.551/0001-38, no qual solicita a implantação da linha Ribeirão Preto/SP - Porto Alegre/RS, com os mercados elencados abaixo como seções, alterando, assim a Licença Operacional – LOP nº 54:

- I. De: Ribeirão Preto/SP Para: Porto Alegre/RS, Curitiba/PR e Florianópolis/SC;
- II. De: Pirassununga/SP Para: Porto Alegre/RS

## II – DOS FATOS

A sociedade empresária REAL EXPRESSO LTDA., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 26/07/2018, sob o nº 50501.306090/2018-12 (fls. 02-11), solicitou a implantação da linha Ribeirão Preto/SP - Porto Alegre/RS com os seguintes mercados como seções: de Ribeirão Preto/SP para Porto Alegre/RS, Curitiba/PR e Florianópolis/SC; e de Pirassununga/SP para Porto Alegre/RS.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da Nota Técnica nº 448/2018/GETAU/SUPAS, de 13/11/2018 (fls. 16-17), recomendou seu deferimento.

Assim, a SUPAS juntou aos autos a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS (fls. 18-22), com os esclarecimentos acerca da forma como devem ser interpretadas as regras de implantação de linha e as de implantação de terminal adicional previstas na Resolução ANTT nº 5.285, de 09/02/2017.

Ato contínuo, aquela superintendência elaborou o Relatório à Diretoria de 13/11/2018 (fls. 23-24) e a minuta de Deliberação (fl. 25), propondo a implantação da linha e das seções requeridas pela empresa, e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 18 de dezembro de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL nos termos do Despacho nº 3.478/2018 (fl. 27), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

## III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)*

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

*(...)*

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

*“Da Implantação e Supressão de Linha*

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

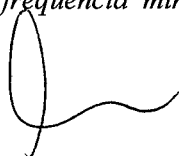
*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.*

*(...)*



Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 54.

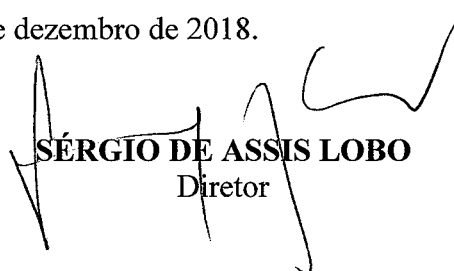
Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerários gráficos e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido, apresentado pela Real Expresso Ltda., de implantação da linha Ribeirão Preto/SP – Porto Alegre/RS, com as seções requeridas.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito, apresentado pela REAL EXPRESSO LTDA., de implantação da linha Ribeirão Preto/SP – Porto Alegre/RS com as seções: de Ribeirão Preto/SP para Porto Alegre/RS, Curitiba/PR e Florianópolis/SC; e de Pirassununga/SP para Porto Alegre/RS; alterando, assim, a Licença Operacional LOP nº 54, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2018.



**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 21 de dezembro de 2018.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matricula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL.